



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018879-87.2021.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, é embargado M. DO C. R. SIMIONATO CONVENIÊNCIA EIRELI - ME (NA PESSOA DE MARIA DO CARMO RUIZ SIMIONATO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61146

EDEC.N°: 1018879-87.2021.8.26.0071/50000

COMARCA: BAURU

EBTE.: VIBRA ENERGIA S/A

EBDA.: M. DO C. R. SIMIONATO CONVENIÊNCIA EIRELI

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Vibra Energia S/A em face do acórdão de fls. 491/495 que deu parcial provimento ao apelo da ora embargada, para limitar a condenação da embargada ao pagamento dos royalties às prestações vencidas em 09.05.2016, 29.05.2016, 03.06.2016 e 09.06.2016, corrigidas pelo IGPM e acrescidos de juros legais de 1% a.m. desde o vencimento, além de multa de 10% sobre o montante, e condenar a embargante nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária sucumbencial em 15% da diferença entre o valor que a apelada pretendia obter e o que efetivamente obterá com esta demanda.

Recorre a embargante alegando omissão no acórdão embargado em relação aos seguintes pontos: (i) descon sideração das notas de débito n° 00026695 e n° 00030928, relativas a maio e junho de 2016 (ii) artigo 85, §2°, CPC. Alega, por fim, necessidade de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O acórdão embargado foi claro ao dispor que

"apenas resta hígida a possibilidade de cobrança dos **valores vencidos e não pagos anteriores a 13.07.2016**" (grifos acrescentados).

No caso, as notas de débito apontadas pela embargante tiveram vencimento posterior à data indicada pelo acórdão, razão pela qual não foram incluídas na condenação.

Quanto à sucumbência, o acórdão também foi claro ao expor os parâmetros para sua fixação, considerando, para a imputação exclusivamente à embargante, que esta sucumbiu substancialmente na demanda, pois obteve apenas 4 das 25 parcelas que pretendia. Confira-se:

"Com a reforma introduzida por este aresto, rearranjam-se os ônus sucumbenciais, para os imputar, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, unicamente à apelada, que sucumbiu substancialmente na demanda (obteve apenas 4 das 25 parcelas de royalties que pretendia com o ajuizamento da monitória)."

Considerando a diligência dos patronos da apelante, o relativamente longo trâmite do feito e a baixa complexidade da causa, arbitra-se a honorárias sucumbencial dos patronos da apelante em 15% da diferença entre o valor que a apelada pretendia obter e o que efetivamente obterá com esta demanda."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração.

RUI CASCALDI
Relator